

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 038 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025

Câmara Municipal de Missal	
PROTOCOLO	
Projeto de Lei Nº	047/2025
Missal, Pr.	27/10/2025
<i>João F. Larga</i>	

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso do Município de Missal, órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso, conforme os princípios da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

- I – Definir ações de assistência à pessoa idosa, assegurando-lhe todos os direitos sociais previstos nas legislações federal, estadual e municipal;
- II – Elaborar programas que incentivem a participação da sociedade na proteção e valorização da pessoa idosa;
- III – Promover a integração entre entidades sociais e órgãos públicos, buscando mecanismos que valorizem a pessoa idosa;
- IV – Realizar, com a participação de organizações governamentais e não governamentais:
 - a) palestras que promovam a integração do idoso à família e à sociedade;
 - b) campanhas de conscientização e prevenção de maus-tratos;
 - c) programas de assistência social para idosos em situação de vulnerabilidade;
 - d) parcerias com instituições privadas em defesa dos direitos da pessoa idosa;
 - e) manutenção de espaços de convivência e acolhimento;
- V – colaborar com o Poder Público e entidades sociais na captação de recursos técnicos e financeiros;
- VI – elaborar calendário de atividades e fomentar parcerias entre entidades;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



VII – desenvolver projetos de alfabetização e inclusão social de idosos;

VIII – fiscalizar ações públicas e privadas voltadas ao atendimento do idoso;

IX – emitir pareceres sobre projetos e programas relacionados à pessoa idosa.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Secretaria Municipal de Administração.

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil:

- a) 01 (um) do Núcleo da Terceira Idade de Dom Armando;
- b) 01 (um) do Núcleo da Terceira Idade de Vista Alegre;
- c) 01 (um) do Núcleo da Terceira Idade de Portão Ocoí;
- d) 01 (um) do Núcleo da Terceira Idade de São Pedro;
- e) 01 (um) do Núcleo da Terceira Idade da Sede;
- f) 01 (um) representante do PROVOPAR Municipal.

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos titulares das pastas.

§ 2º - Cada membro titular terá um suplente da mesma entidade ou órgão.

§ 3º - Os membros deverão possuir comprovada atuação em defesa dos direitos da pessoa idosa.

§ 4º - A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º - O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 6º - Os suplentes terão direito a voz e voto nas ausências dos titulares.

Art. 4º - A diretoria do Conselho Municipal do Idoso será eleita entre seus membros e composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



III – Primeiro Secretário;

IV – Segundo Secretário;

V – Primeiro Tesoureiro;

VI – Segundo Tesoureiro.

Parágrafo único: O mandato da diretoria será de 1 (um) ano.

Art. 5º - Os membros poderão ser substituídos mediante solicitação formal da entidade ou autoridade que representam.

Art. 6º - O Poder Executivo nomeará, por decreto, os membros do Conselho no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º - O Conselho promoverá, a cada biênio, a Conferência Municipal do Idoso.

Art. 8º - O Conselho elaborará seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes de atuação.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com o objetivo de garantir recursos financeiros para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações voltados à pessoa idosa no Município de Missal.

§ 1º - O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob supervisão do Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º - O gestor do Fundo será o Secretário Municipal de Assistência Social ou servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – recursos do orçamento municipal;

II – repasses de convênios com o Estado, a União e entidades públicas ou privadas;

III – rendas eventuais, aplicações financeiras, doações, contribuições e legados;

IV – doações dedutíveis do Imposto de Renda, conforme Lei Federal nº 12.213/2010.

§ 1º - As receitas serão depositadas em conta específica em instituição financeira oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos dependerá de:

I – previsão no Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – disponibilidade orçamentária;

III – aprovação do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 11 - Constituem ativos do Fundo:

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- I – Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas nesta Lei;
- II – Bens móveis e imóveis por ele adquiridos ou que lhe forem destinados;
- III – outros bens e direitos que, porventura, vier a constituir.

Parágrafo único. Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 12 - Constituem passivos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.

Art. 13 - O Conselho Municipal do Idoso exercerá o controle social e deliberará sobre:

- I – o plano de aplicação dos recursos;
- II – editais e critérios para seleção de projetos;
- III – acompanhamento e fiscalização da execução financeira;
- IV – publicização de relatórios e resultados.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – executar a gestão financeira do Fundo conforme deliberações do Conselho;
- II – apresentar relatórios semestrais de receitas e despesas;
- III – manter controle contábil e patrimonial dos recursos;
- IV – firmar convênios e contratos autorizados pelo Conselho;
- V – elaborar e encaminhar ao Conselho o Plano de Aplicação Anual.

Art. 15 - Fica instituído o Banco de Projetos do Fundo Municipal do Idoso, destinado a reunir e divulgar projetos de organizações da sociedade civil habilitados para captação de recursos incentivados.

§ 1º - Caberá ao Conselho deliberar sobre a habilitação e dar ampla publicidade aos projetos.

§ 2º - Aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 quanto à dispensa de chamamento público, quando cabível.

Art. 16 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, observando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da administração pública.

Art. 17 - A despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, constituir-se-á de:

- I – Financiamento total ou parcial dos programas e projetos de atendimento a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- II – Pagamento de outros benefícios eventuais que vierem a ser definidos e determinados pelo Conselho Municipal do Idoso;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



III – Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta que participem da execução das ações de atendimento a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

IV – Pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas ou jurídicas, em conformidade com a legislação vigente;

V – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações de atendimento a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, recursos humanos e controle das ações de atendimento à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de atendimento a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 18 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através do seu produto nas fontes especificadas nesta Lei.

Art. 19 - A contabilidade e a prestação de contas do Fundo observarão as normas de finanças públicas, permitindo o controle interno, externo e social.

Art. 20 - A utilização de recursos do Fundo em projetos de entidades públicas ou privadas dependerá de prestação de contas ao Conselho, ao Poder Executivo e aos órgãos de controle.

Art. 21 - Todo material de divulgação de ações ou projetos financiados pelo Fundo deverá mencionar sua participação como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 636 de 26 de setembro de 2003.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 24 DE OUTUBRO DE 2025


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 038/2025, que "Dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências".

A presente proposição tem por objetivo atualizar e adequar a legislação municipal às normas federais vigentes, especialmente à Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e à Lei nº 12.213/2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, possibilitando a criação e o fortalecimento dos mecanismos locais de promoção, defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa.

O Conselho Municipal do Idoso, órgão de caráter deliberativo, paritário e consultivo, tem a finalidade de formular, acompanhar e fiscalizar as políticas públicas voltadas à pessoa idosa, promovendo o controle social e a participação da sociedade civil nas decisões que impactam diretamente essa parcela da população.

Já o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem como finalidade criar condições financeiras e orçamentárias para a execução de programas e ações destinados à melhoria da qualidade de vida da população idosa, possibilitando, inclusive, a captação de recursos provenientes de doações dedutíveis do Imposto de Renda, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas.

A organização conjunta do Conselho e do Fundo em um mesmo instrumento legal permite maior clareza, integração e transparência na gestão das políticas públicas para o idoso, assegurando o alinhamento às diretrizes da Política Nacional do Idoso e aos princípios da administração pública.

Diante da relevância social da matéria e de sua importância para o fortalecimento das ações voltadas à pessoa idosa no Município de Missal, solicitamos o apoio e a aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal